

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

**PARECER**

**Projeto de Lei Complementar n.º 308, de 2005,**  
que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus."

**AUTOR:** Sr. CARLOS SOUZA.

**RELATOR:** Deputado PEDRO EUGÊNIO.

**APENSOS:** Projeto de Lei Complementar nº 298, de 2008; Projeto de Lei Complementar nº 303, de 2008; e Projeto de Lei Complementar nº 304, de 2008.

**I – RELATÓRIO**

A Proposição sob análise autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus, com o objetivo de articular e harmonizar as ações administrativas da União e do Estado do Amazonas, conforme previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

2. A área de abrangência compreende os Municípios de Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Careiro, Careiro da Várzea, Iranduba, Manacapuru e Novo Airão, além dos municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramentos desses.

3. O Poder Executivo também fica autorizado a criar o Conselho Administrativo para administrar as ações da Região Integrada de Desenvolvimento, cujas atribuições e composição deverão ser estabelecidas em regulamento, dele participando representantes do Estado do Amazonas e dos municípios componentes da Região Integrada.

4. O Projeto pretende ainda autorizar a criação do Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus, que deverá, ouvidos os órgãos competentes, estabelecer mediante

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

convênio, normas, critérios e procedimentos para as ações conjuntas de caráter federal e aquelas de responsabilidade de entes federais.

5. Deverão ser implantados pela Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus os seguintes incentivos: I - igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal; II - linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias; III - subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas; e IV- outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

6. Para fins de cumprimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina a Proposição que os itens II, III e IV acima deverão estar acompanhados de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes; II - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e III - demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita na Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultado fiscal.

7. O referido Programa Especial deverá estabelecer formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais. A Proposição estabelece que os programas prioritários para a região serão financiados com recursos: I - de natureza orçamentária destinados pela União, pelo Estado do Amazonas e pelos municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Grande Manaus; e II - de operações de crédito externas e internas.

8. Por fim, a Proposta estabelece que a União poderá firmar convênios com o Estado do Amazonas e com os municípios abrangidos pela região integrada a fim de atender o disposto na Proposição.

9. A Comissão de Turismo e Desporto e a Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional aprovaram o referido Projeto de Lei Complementar na forma proposta pelo autor.

10. A este Projeto foram apensados os Projetos de Leis Complementares nºs 298/2008, 303/2008 e 304/2008, todos também de autoria do Senhor Carlos Souza e com disposições idênticas às acima resumidas, modificando apenas a Região de Desenvolvimento do Turismo que se pretende criar com os respectivos Programas de Desenvolvimento.

11. O PLP 298/2008 autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Itacoatiara e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Itacoatiara.

12. O PLP 303/2008 autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Rio Negro e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião do Rio Negro.

13. E o PLP 304/2008 autoriza o Poder Executivo a criar a Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Rio Preto da Eva e a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento do Turismo da Região Integrada de Desenvolvimento do Turismo da Microrregião de Rio Preto da Eva.

14. É o relatório.

## **II - VOTO**

15. Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

16. O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como **compatível** "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como **adequada** "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

17. Além disso, a Comissão de Finanças e Tributação editou a **Súmula n° 1/08-CFT**, segundo a qual "*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*".

18. O PLP em apreço e os projetos que lhe foram apensados **objetivam autorizar** o Poder Executivo a criar diversas Regiões Integradas de Desenvolvimento do Turismo (nas microrregiões do estado do Amazonas: Grande Manaus, Itacoatiara, Rio Negro e Rio Preto da Eva), bem assim a instituir os respectivos Programas Especiais de Desenvolvimento.

19. As disposições que consideram de interesse das Regiões Integradas os serviços públicos comuns ao Estado do Amazonas e aos municípios que as integram (arts. 3ºs) e os dispositivos que elencam os incentivos a serem implantados em tais Regiões Integradas (arts. 5ºs) implicam dispêndio ou renúncia de receita por parte da União, sem que de tais projetos tenham constado as necessárias estimativas dos impactos orçamentários e financeiros ou as respectivas compensações, o que os torna incompatíveis e inadequados, **nos termos da Súmula n° 1/08-CFT**.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

20. Ademais, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010, estabelece em seu artigo 91 o seguinte:

*"Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria."*

21. Como podemos constatar, a exigência quanto à estimativa dos impactos orçamentários, bem assim a sua compensação, **deve ser apresentada já no projeto de lei**, não cabendo a possibilidade de postergação dessa medida. O descumprimento desse normativo resulta na inadequação orçamentária e financeira da Proposição, ficando prejudicado o exame da matéria quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que o art. 10 da Norma Interna – CFT, *verbis*:

*"Art 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."*

22. Assim, não obstante os nobres propósitos da matéria em apreço, **voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 308, de 2005, e de seus apensos, Projeto de Lei Complementar nº 298, de 2008; Projeto de Lei Complementar nº 303, de 2008; e Projeto de Lei Complementar nº 304, de 2008**, de acordo com a Súmula nº 1/08-CFT.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO  
Relator**